

**PARECER Nº : 124/2008**

Exmo. Sr. Conselheiro:

Refere-se à consulta formulada pelo Senhor Milton Henrique de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mutum-MT, mediante Ofício PL nº 263/2008, às fls. 02-TC, solicitando deste Tribunal esclarecimentos, nos seguintes termos:

*Funcionário Público Estadual, cedido para o município, com ônus para o Estado, mais especificamente profissional da área de Educação, quando investido em cargo de Secretário Municipal, gostaríamos de saber se:*

*a) poderá receber cumulativamente o salário de funcionário público efetivo e o subsídio de Secretário Municipal, exercendo apenas a função de Secretário Municipal?*

*b) Deverá optar pelo salário ou subsídio?*

Em síntese, este questionamento foi apresentado por pessoa legítima, sobre matéria de competência deste Tribunal e formulada em tese, conforme o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007), bem como, o disciplinado no art. 232, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007).

Insta destacar que de acordo com o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a *“decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema”*.

Nesta perspectiva, destaca-se que este egrégio Tribunal de Contas manifestou-se sobre um prisma dessa matéria no Acórdão nº 1.134/2005, como segue:

***Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração.***

*O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações.*

A linha de entendimento do Acórdão supracitado, convergida ao caso em tela, segue as diretrizes legais do ápice do ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, ou seja:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

Entretanto, a modalidade de acumulação permitida na alínea “b”, inciso, XVI, do artigo 37 da Constituição tem gerado grande polêmica quanto ao entendimento do que seja cargo técnico ou científico, apesar do Decreto Federal nº 35.956, de 02/08/1954, desde sua publicação, ter enunciado que:

*Art. 3º Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino.*

*Parágrafo único. Considera-se também técnico ou científico:*

*a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e*

*b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.*

*[...]*

*Art. 5º a simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do art. 3º.*

Dessa forma, em geral, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino.

Por outro lado, frisa-se que as exceções estatuídas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, em sua maioria, vinculam-se a cargos efetivos, para os quais é obrigatória a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para o provimento.

No viés da questão, ressalta-se que, apesar de ser altamente recomendado o conhecimento técnico ou científico ao secretário municipal, por tratar-se

de um cargo de confiança ou comissionado, de livre nomeação e exoneração, o mesmo sujeita-se, apenas, à chancela do prefeito, não dependendo de concurso público ou conhecimento técnico ou científico.

Dessa maneira, em resposta ao consulente infere-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, visando a impedir que o servidor deixe de executar suas atividades sem a necessária eficiência, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvando as exceções possíveis nas alíneas “a”, “b” e “c”, quando da existência de compatibilidade de horário.

Além disso, faz-se mister considerar a previsão da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, quanto à questão:

*Art. 59 Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão, é facultado optar entre o vencimento de seu cargo efetivo e do cargo em comissão, acrescido da verba única de representação.*

*Parágrafo único O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Artigo 119, § 1º.*

*[...]*

*Art. 119 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão de confiança;*

*II - em casos previstos em leis específicas.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.*

Enfim, nesse contexto, o servidor estadual que exerça cargo de confiança no município somente encontrará respaldo para o acúmulo dos salários alusivos aos cargos efetivo e comissionado nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal. De outra maneira, conforme a natureza das remunerações, deverá optar por:

- a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, a ser paga pelo órgão ou entidade cessionária, acrescida unicamente da representação do cargo comissionado, também paga pela cessionária, no valor estabelecido por lei municipal;
- b) receber o subsídio integral do cargo comissionado a ser pago pelo órgão ou entidade cessionária.

Sugerimos, SMJ, o apensamento do processo nº 19.923-0/2008 aos presentes autos, dado tratar-se de matéria idêntica a que encontra-se sob análise.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos:

**Resolução de Consulta nº\_\_\_\_. Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Servidor público estadual investido em cargo de secretário municipal. Impossibilidade de acumulação, opção pela remuneração.**

O servidor estadual que exerça cargo de confiança no município somente encontrará respaldo para o acúmulo dos salários alusivos aos cargos efetivo e comissionado nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal. De outra maneira, conforme a natureza das remunerações, deverá optar por:

- a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, a ser paga pelo órgão ou entidade cessionária, acrescida unicamente da representação do cargo comissionado, também paga pela cessionária, no valor estabelecido por lei municipal;
- b) receber o subsídio integral do cargo comissionado a ser pago pelo órgão ou entidade cessionária.

É o parecer que, SMJ, se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2008.

Renato Marçal de Mendonça  
Técnico Instrutivo e de Controle

Osiel Mendes de Oliveira  
Consultor de Estudos, Normas e Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica